



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei e serão contratados por processo seletivo público, que contará com a participação das comunidades Indígenas em que esses profissionais atuarão.” (NR)

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 05/12/2023 09:28:30.207 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1126/2021

SBT-A n.1

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, respectivamente.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, aos Agentes de Vigilância Sanitária e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (NR) ”

“Art. 3º-A. O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância em Saúde, na área de vigilância sanitária, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a Saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

Art. 3º-B. Ao Agente Indígena de Saúde e ao Agente Indígena de Saneamento, além das atribuições descritas no art. 3º desta Lei, compete, sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal:

I - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da Saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população Indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e



ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

de recuperação da Saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população Indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em Saúde, incorporando a percepção da comunidade Indígena sobre o processo Saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida;

V – promoção do planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

VI - realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

VII – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade Indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

§1º As atribuições de tratam os itens V, VI e VII serão exercidas sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§2º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. ”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 9º-I. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial de Agente de Vigilância Sanitária.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Agente de Vigilância Sanitária é aquele indicado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 9º-J. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento Agente de Vigilância Sanitária.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento é aquele indicado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

